



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.321

Recurso nº - 94.917 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente - ROMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SU
PRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE .
Declaradas somente na decisão de pri
meiro grau as razões que impediriam o
reconhecimento da extinção do crédito
tributário, caracteriza-se cerceamen-
to de defesa, uma vez que impossibili-
tou-se ao contribuinte externar à Au-
toridade julgadora monocrática o seu
inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remes-
sa dos autos à D.R.F. em Campo Grande-MS, a fim de que a petição de
fls. 28/35 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161-000.223/88-54

RECURSO Nº: 94.917

ACÓRDÃO Nº: 101-79.321

RECORRENTE: ROMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01/01v narra da seguinte forma os fatos ensejadores da ação fiscal:

"Tributação do Lucro Presumido no período-base , apurado através de procedimento "ex-officio", calculado sobre as receitas presumidamente omitidas, em função da utilização de recursos sem comprovação de origem, conforme abaixo demonstrado:

Receitas Auferidas no Período-base (Declaradas...	Cz\$ 1.568.374,00
(-) Custos Incorridos no Período-base	Cz\$ 1.254.699,20
(-) Aquisição de caminhão SCANIA, Modelo T112H, cor branca, ano 1986, Chassi G 3225054, conforme NF nº 9.455 (Série única) de MOVEMA LTDA., emitida e quitada em 29.11.86	Cz\$ 621.596,00
(=) Recursos Utilizados Sem comprovação de Origem	Cz\$ 307.921,20."

Cientificada da ação fiscal em 9.12.88, a contribuinte, em 3.1.89, dirigiu requerimento de arquivamento do processo, argumentando que os créditos tributários foram extintos, mediante pagamento feito com os benefícios do Decreto-lei número 2.471/88, art. 9º.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-79.321

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento na data devida devem ser corrigidos, haja vista que correção monetária é mera atualização do crédito tributário destinado a ajustá-lo à variação do poder aquisitivo da moeda.

Legislação pertinente: art.s 180, 181, 391-inciso I, e 396, do Regulamento do Imposto de Renda a provado pelo Decreto nº 85.450/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O Julgador a quo indeferiu o requerido tecendo as seguintes considerações:

"O Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, em seu artigo 9º, V, manda cancelar, arquivando-se, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, que tenham tido origem na cobrança da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323 de 26.02.87.

Isto significa que a correção monetária (atualização), durante o exercício financeiro de 1987, será efetuada a partir do vencimento da obrigação.

O Auditor Fiscal autuante assim procedeu ao corrigir o tributo a partir de 30.04.87.

Nota-se, claramente, que o endereço do Decreto-lei nº 2.471/88, são os processos já instaurados, bem como assim os débitos para com a Fazenda Nacional, que se submissem ao texto do artigo 9º. É salutar verificar que a espécie tratada no artigo refere-se à exclusão do crédito tributário, o que por si só, veda sua interpretação extensiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Está totalmente desvinculado o fato ora submetido a julgamento das hipóteses elencadas no artigo 9º do D.L. 2.471/88. Ali faz jus os que pagaram o imposto autolancado, nos prazos definidos em lei acrescidos de correção monetária do artigo 18 do D.L. 2.323/87. Aqui o caso é de omissão de receita levantada de ofício pela autoridade fiscal, com a necessária imposição da multa de ofício.

Estender os benefícios do D.L. 2.471/88 ao presente caso é distinguir onde a lei não distingue,



Acórdão nº 101-79.321

ficando o ato a carecer de sustentação jurídica.

A pretensão da autora não encontra guarida na lei citada, conforme exposição retro. Ainda mais que, seu caso, sendo como é, omissão de receita tributada e aceita, logo, com prazo de recolhimento já vencido, nada mais justo do que atualizar monetariamente o crédito tributário lançado, conforme manda o artigo 704 do RIR/80 e Acórdão número 104-03.504/83 do 1º Conselho de Contribuintes."

Da decisão da instância monocrática o contribuinte teve ciência em 23.6.89, interpondo recurso a este Colegiado em 10.7.89, argumentando que a correção monetária foi congelada no mês de março de 1986 até fevereiro de 1987 e, durante o período ' de março de 1987 a dezembro de 1987, a atualização foi revigorada através de Decreto-lei, o que a tornou inconstitucional, pois somente a Lei pode criar ou majorar tributos, e, ainda, o tributo ' criado ou majorado somente pode vigorar a partir do 1º dia do exercício seguinte (princípio da legalidade e da anterioridade).

Acrescentou que sobre o argumento de tratar-se de mera correção monetária e não de aumento de tributo ser ele totalmente despiciendo, pois a admitir-se tal possibilidade o legislador poderia editar tão somente uma Instrução Normativa. Entretanto, sem saber qual meio utilizar para aumentar a carga tributária resolveu optar pelo método de sempre: o Decreto-lei.

Prosseguiu sustentando que a correção monetária, durante o período mencionado, inexistiu, não podendo ter qualquer eficácia. Quanto a aplicação de multa fiscal pela inobservância ' de leis, no conflito de leis vigentes no tempo da sanção, adotou-se a lei mais favorável.

Insistiu em que revogado o regime jurídico da correção monetária, esta somente poderia vigorar no ano de 1988, através de edição de lei, e não de decreto-lei.

Invocou, de outro lado, decisão do Pretório Excelso que declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.323/87, levando o Presidente da República a editar o Decreto-lei nº

7.

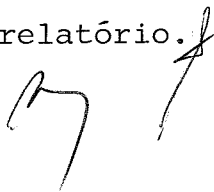
✓

Acórdão nº 101-79.321

2.471/88, concedendo aos contribuintes que pagaram os impostos ' corrigidos devoluções das importâncias pagas indevidamente, com correção monetária, sem qualquer processo administrativo para tal.

Finalmente, requereu o provimento do apelo, para tornar insubsistente a exigência fiscal manifestada nos presentes autos.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line with a hook at the top.

V O T O

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

Tendo pretendido valer-se dos benefícios estabelecidos pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1.9.88, a contribuinte recolheu o valor do imposto reclamado, sem a correção monetária referente ao período de 30.4.87 a 31.12.87.

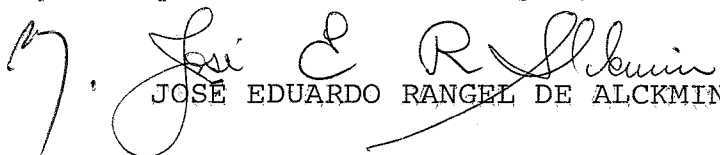
O recolhimento pelo valor assim calculado foi feito durante o transcurso do prazo para impugnação, tendo a incorreção da forma de calcular a correção monetária sido aventada, pela primeira vez, já no decisório recorrido.

Nestes termos, somente na instância recursal foi dado à contribuinte oportunidade para defender-se quanto ao procedimento adotado para efeito do recolhimento do tributo, na forma do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 já aludido.

Negou-se, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição, pois não houve oportunidade para que a empresa oferecesse à autoridade julgadora de primeiro grau suas razões de defesa.

A confirmar a existência da aludida violação está a circunstância de que a decisão recorrida não aborda os argumentos expendidos pela interessada no recurso, como a ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Em face do exposto, voto no sentido de receber o recurso como se impugnação fosse, encaminhando o processo à instância de origem para que nova decisão seja proferida.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR